



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO Projeto de Lei Nº 04/2025 02 110 100 25 <i>[Signature]</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção de Aplauso <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 004/2025
	<i>[Signature]</i> Secretário		

AUTOR: Vereadora Maria Auxiliadora da Silva Cunha

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento
PROTÓCOLO Nº 145/25
Data: 27/03/25 Horário: 9:26
Nome: Dielly
<i>[Signature]</i> Assinatura

Dispõe sobre a vedação da contratação de pessoas inscritas no cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais para cargos comissionados ou terceirizados pela administração pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, contratação ou manutenção nos quadros da administração pública municipal, direta e indireta, de qualquer pessoa que esteja inscrita no **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, conforme regulamentação federal vigente, para o exercício de cargos em comissão, função de confiança ou vínculo empregatício terceirizado.

Art. 2º - A vedação prevista no artigo anterior aplica-se a todos os órgãos da administração pública municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades conveniadas que prestem serviços à municipalidade.

[Handwritten mark]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 3º - Para cumprimento desta Lei, a administração pública municipal exigirá, no ato da nomeação, contratação ou terceirização, **certidão negativa de inscrição no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor ou empregado terceirizado encontra-se inscrito no referido cadastro, sua exoneração, rescisão contratual ou desligamento deverá ocorrer **imediatamente**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei por parte de qualquer gestor público municipal poderá acarretar **responsabilidade administrativa e penal**, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, estabelecendo os procedimentos para a obtenção e verificação das certidões mencionadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
VEREADORA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem um objetivo simples, mas fundamental: **garantir que pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes não possam ocupar cargos comissionados ou terceirizados na administração pública municipal.** Trata-se de uma medida para proteger nossa população e assegurar que o serviço público seja exercido por pessoas que tenham conduta ilibada.

A moralidade administrativa é um princípio previsto na Constituição Federal (artigo 37), o que significa que o poder público deve agir de maneira ética e responsável. Assim como ocorre em outros casos, como a proibição de nepotismo e da **contratação de pessoas com condenação em Maria da Penha – inclusive nosso município já possui uma lei nesse sentido**- de forma que este projeto vem para reforçar um critério essencial para a contratação de servidores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em situações semelhantes, que leis que garantem a moralidade na administração pública podem ser propostas por vereadores e deputados, sem que isso signifique interferência no trabalho do Executivo. Ou seja, esta proposta é totalmente legal e respeita a Constituição.

Recentemente, foi sancionada a lei que cria o **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais (Lei n. 15.035, de 27 de novembro de 2.024)**, de autoria da Senadora mato-grossense Margareth Buzetti, que torna pública a consulta às pessoas condenadas em primeiro grau pelos crimes contra a dignidade sexual, tais como estupro; registro não autorizado da intimidade sexual; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; mediação para servir a lascívia de outrem; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; manutenção de casa de prostituição; e rufianismo.

Assim, a propositura do presente projeto permite a manutenção da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

moralidade administrativa na contratação dos seus servidores e, especialmente, trata-se de uma medida que protege crianças, adolescentes e toda a comunidade, garantindo que pessoas com histórico de crimes sexuais não tenham acesso a funções públicas no âmbito municipal.

Diante disso e da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovar essa iniciativa e garantir mais segurança e transparência para nossa cidade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Maria Cunha
Maria Auxiliadora da Silva Cunha
VEREADORA

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento

-MT e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº⁰⁴..... / 2025

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 1º/04/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: *Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social.*

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 1º de abril de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 004/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – Vereadora Maria Auxiliadora da Silva Cunha

EMENTA: Dispõe sobre a vedação da contratação de pessoas inscritas no cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais para cargos comissionados ou terceirizados pela administração pública municipal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 004/2025 da autoria da vereadora Maria Auxiliadora da Silva Cunha, que dispõe sobre a vedação da contratação de pessoas inscritas no cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais para cargos comissionados ou terceirizados pela administração pública municipal e dá outras providências.

Em suas considerações a autora justifica que o Projeto de Lei visa garantir que pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes não possam ocupar cargos comissionados ou terceirizados na administração pública municipal.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF – MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2025, que dispõe sobre a vedação da contratação de pessoas inscritas no cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais para cargos comissionados ou terceirizados pela administração pública municipal e dá outras providências.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- Projeto de lei;

(..)

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

IV- **De Vereador;**

(...)

Vale mencionar também que o Projeto de Lei não se trata de matéria reservada a iniciativa exclusiva do prefeito, conforme previsto no art. 139, § 2º.

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

I-Disponham sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

II-Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da prefeitura;

III-Disciplinem o regime jurídico dos seus servidores;

IV-Aqueles relacionados no art. 195 da constituição estadual e art. 97 da L.O.M.

A Lei 15.035/2024 alterou o art. 134B do Código Penal retirando o sigilo da lista do Cadastro Nacional dos pedófilos e predadores sexuais, vejamos:

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

O projeto de lei em questão, ao propor a vedação da contratação de pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, visa criar uma barreira legal para a inclusão no serviço público municipal de indivíduos que possam representar risco para a sociedade, especialmente no que se refere a cargos que lidam diretamente com crianças e adolescentes. Essa medida é compatível com os princípios constitucionais da proteção social, da moralidade administrativa e da segurança pública.

A vedação proposta está em consonância com a função preventiva da Administração Pública, que deve atuar na proteção da sociedade e na minimização de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

riscos. A contratação de indivíduos com histórico de crimes sexuais contra menores representa um risco potencial para o bem-estar da sociedade, principalmente de crianças e adolescentes. O projeto de lei visa minimizar esse risco e fortalecer a segurança nas funções públicas.

Além disso, essa medida preventiva também se alinha com as políticas públicas voltadas para a erradicação da violência sexual contra menores e a proteção de seus direitos. A proposta está, portanto, em conformidade com as normas de proteção à infância e juventude, contribuindo para um ambiente social mais seguro e saudável.

Embora o projeto de lei imponha uma restrição ao direito ao trabalho, essa restrição é justificada pela necessidade de garantir a segurança pública e a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. O direito ao trabalho não é absoluto e pode ser restringido em situações em que haja um risco à integridade de outros indivíduos, especialmente quando se trata da proteção de menores, que possuem direitos fundamentais amplamente garantidos pela Constituição.

A vedação da contratação de indivíduos inscritos no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais deve ser vista como uma medida legítima para preservar a segurança e o bem-estar da sociedade, sendo proporcional e adequada aos fins constitucionais de proteção à infância e juventude.

Ainda em tempo, vale lembrar que a administração pública, no ato da contratação normalmente já exige certidão negativa cível, criminal e de antecedentes criminais. Portanto, não há óbice ao pretendido, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico formal e material, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade sobre a declaração deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 004/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 11 de abril de 2025.

Erickson C. de S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº 082/2025

AUTORIA: Comissões de Educação, Saúde e assistência social.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2025 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. Osvaldo Jesus Leite.

A Comissão de educação, saúde e Assistência social, o presente parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria da Vereadora Maria Auxiliadora da Silva Cunha, que objetiva vedar a contratação, nomeação ou manutenção nos quadros da administração pública municipal, direta ou indireta, de pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

Diante do exposto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente e atender ao interesse público.

É este o parecer, salvo melhor juízo dos nobres Vereadores.

Sala das Comissões, 15 de Setembro 2025.

Osvaldo Jesus Leite

Presidente/Comissão/Educação, Saúde e Assistência social

Paulo Roberto de Figueiredo

Membro

Wesley Oliveira

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº.083 /2025

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 004/2025


RELATOR: Vereador Paulo Roberto de Figueiredo "Paulo Caraca".

A Comissão de Justiça e Redação, vota **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2025.

Diante do exposto, a Comissão entende que a medida que protege crianças, adolescentes e toda a comunidade, garantindo que pessoas com histórico de crimes sexuais não tenham acesso a funções públicas no âmbito municipal.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2025.


Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Airton Conceição de Arruda
Membro

Manoel Gonçalo de Campos
Membro

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento -MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

Ofício GP nº 392/2025


Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa os Projetos de Leis, aprovado em Sessão e Sancionadas pelo Exmo. Srº. Prefeito Municipal, que tornou Leis nº 1.210/2025, 1.211/2025 e 1.212/2025, segue em anexo.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 14 de Setembro de 2.025.

Atenciosamente,


Heládio Mendes de Campos Maciel
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº	630/25
Data:	14/10/25 Horário: 08:35
Nome:	Dielly
	Dielly
	Assinatura

LEI Nº 1.210/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS INSCRITAS NO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS PARA CARGOS COMISSIONADOS OU TERCEIRIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, contratação ou manutenção nos quadros da administração pública municipal, direta e indireta, de qualquer pessoa que esteja inscrita no **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, conforme regulamentação federal vigente, para o exercício de cargos em comissão, função de confiança ou vínculo empregatício terceirizado.

Art. 2º - A vedação prevista no artigo anterior aplica-se a todos os órgãos da administração pública municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades conveniadas que prestem serviços à municipalidade.

Art. 3º - Para cumprimento desta Lei, a administração pública municipal exigirá, no ato da nomeação, contratação ou terceirização, **certidão negativa de inscrição no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor ou empregado terceirizado encontra-se inscrito no referido cadastro,



sua exoneração, rescisão contratual ou desligamento deverá ocorrer **imediatamente**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei por parte de qualquer gestor público municipal poderá acarretar **responsabilidade administrativa e penal**, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, estabelecendo os procedimentos para a obtenção e verificação das certidões mencionadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Livramento, 10 de outubro de 2.025.


Thiago Gonçalo Linguinho de Almeida
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 04/2025
do Poder LEGISLATIVO

Aprovado em Sessão ORDINARIA

Do dia 07/10/2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento - MT

30/10/2025


Thiago Gonzalo Lunquinho de Almeida
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAS INSCRITAS NO
CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E
PREDADORES SEXUAIS PARA CARGOS
COMISSIONADOS OU TERCEIRIZADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, contratação ou manutenção nos quadros da administração pública municipal, direta e indireta, de qualquer pessoa que esteja inscrita no **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, conforme regulamentação federal vigente, para o exercício de cargos em comissão, função de confiança ou vínculo empregatício terceirizado.

Art. 2º - A vedação prevista no artigo anterior aplica-se a todos os órgãos da administração pública municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades conveniadas que prestem serviços à municipalidade.

Art. 3º - Para cumprimento desta Lei, a administração pública municipal exigirá, no ato da nomeação, contratação ou terceirização, **certidão negativa de inscrição no Cadastro**

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT

e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, emitida pelos
órgãos competentes.

Art. 4º - Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor ou empregado terceirizado encontra-se inscrito no referido cadastro, sua exoneração, rescisão contratual ou desligamento deverá ocorrer **imediatamente**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei por parte de qualquer gestor público municipal poderá acarretar **responsabilidade administrativa e penal**, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, estabelecendo os procedimentos para a obtenção e verificação das certidões mencionadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 07 de outubro de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal